

LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2013

“Fixa que Fixa a alíquota de custeio do IPSEJU-PE Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati-PE. e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jucati – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessões plenárias realizadas nos dias 25 de julho e 01 de agosto de 2013, e Eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do **RPPS**, encontrada através do cálculo atuarial de 2012, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	18,29%	7,71%	26,00%	15,00%	11,00%
6º ao 10º ano	18,29%	9,08%	27,37%	16,37%	11,00%
11º ao 15º ano	18,29%	14,54%	32,83%	21,83%	11,00%
16º ao 20º ano	18,29%	14,78%	33,07%	22,07%	11,00%
21º ao 25º ano	18,29%	15,43%	33,72%	22,72%	11,00%
26º ao 33º ano	18,29%	16,02%	34,31%	23,31%	11,00%

§ As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º - Sendo que do 1º ao 5º ano teremos as seguintes **alíquotas contributivas**: Ente: **15,00%** e Servidor: **11,00%**.

Art. 3º - Considerar a Taxa de Administração de **2%**, a ser **acrescida** a parte do Ente, mencionada no Art. 2º e no inciso II, do Art. 4º a seguir, resultando uma participação total do Ente de **17,00%**.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I - **11,00%** como **Alíquota de Contribuição** dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - **15,00%** como **Alíquota de Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III - **7,71%** de **Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A **Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser incluída na parte do **Ente (inciso II)**, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:


I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 02 de agosto de 2013.



Gerson Henrique de Melo
Prefeito